



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 311047/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 160/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015 e ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016 e ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016 e do Sexto bimestre do exercício de 2015. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016 e do Segundo bimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal no exercício, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
192086/13	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2012	IVAN LELIS BONILHA	PPR 105/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
354454/14	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2013	NESTOR BAPTISTA	PPR 2/2018	Parecer prévio pela irregularidade com determinações
259811/15	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 35/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
251490/16	DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 317/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 25.946,463,30 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1711/2015, de 10/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM)¹ opinou pela irregularidade das contas, ressalvas, e com aplicação de multas, em razão das restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

4. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

¹ Instrução nº 3188/2017-COFIM Primeiro Exame (peça processual nº 25) e Instrução nº 1360/18 (peça processual nº 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

6. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.

7. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016.

8. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016.

9. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

10. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016.

11. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015.

12. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O interessado Dartagnan Calixto Fraiz, Prefeito no exercício em análise, apesar de pessoalmente citado por ofício (peça 29), conforme se verifica no respectivo AR (peça 30), não apresentou contraditório. Seu sucessor em exercício no cargo, Wagner Luiz Oliveira Martins, após prorrogação do prazo, exerceu o contraditório apresentando petição e documentos (peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas inicialmente suscitou diligências, com relação ao controle interno, fora do escopo disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017 deste Tribunal, as quais foram indeferidas.

Após o regular trâmite do Recurso de Agravo, processo nº 329853/18, interposto pelo Parquet, com o recurso conhecido e negado no mérito; o Ministério Público² acompanhou a área técnica pela irregularidade, oposição de ressalvas e multas, porém discordou nos seguintes pontos:

1. à ausência de envio da publicação do Balanço Patrimonial ajustado, pois entendemos que se trata de falha de natureza formal, logo, passível de ser convertida em ressalva.

² Parecer nº 149/19 (peça 53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. no sentido de que devem ser tratadas como uma infração continuada, para aplicar ao gestor apenas uma única sanção (art. 87, IV, 'g' da LOTC) quanto aos resultados negativos verificados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2016, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC e quanto à ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais relativas ao 1º e 2º quadrimestres de 2016 e ao 3º quadrimestre de 2015.

3. à ausência de comprovação da publicação dos RREO do 1º e 2º bimestre de 2016, constatamos que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos autos (peça 38 – fls. 43 a 47) com as cópias das publicações no jornal Tribuna do Vale, de modo que tal restrição, conjuntamente com os atrasos na publicação dos RREO do 5º e 6º bimestre de 2016, devem, na ótica ministerial, ser objeto de ressalva, sem aplicação de sanções.

4. à ausência de comprovação de publicação dos anexos específicos dos RGF do 1º e 2º quadrimestre de 2016, como houve a comprovação de publicação do demonstrativo simplificado do RGF, também avaliamos se tratar de omissão de natureza formal, apta a ser, juntamente com o atraso na publicação do RGF do 2º semestre de 2015, convertida em ressalva, sem aplicação de sanções.

5. os atrasos no envio de dados ao SIM-AM foram pontuais (julho, agosto, setembro e dezembro) e breves (01, 14, 02 e 02 dias, respectivamente), circunstância que conforme jurisprudência dominante deste Tribunal permite o afastamento de sanções, com a mera indicação de ressalva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se no processo ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Os interessados não se manifestaram a respeito do item em contraditório, assim corroboro a área técnica e Ministério Público quanto à irregularidade do item e aplicação de multa administrativa, por uma vez, prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

Constatou-se, também, atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativa ao quinto bimestre de 2016, o referido demonstrativo foi publicado no dia 01 de dezembro de 2016 (peça 12), com atraso de 1 dia; bem como atraso da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativa ao sexto bimestre de 2015, o referido demonstrativo foi publicado no dia 18 de fevereiro de 2016 (peça 13), com atraso de 19 dias. Não houve qualquer manifestação em contraditório quanto aos referidos atrasos.

Sobre a ausência de comprovação da publicação do RREO do 1º bimestre de 2016, constata-se que no primeiro exame (peça 11) a área técnica apontou incongruências em relação aos valores aplicados em saúde. Em contraditório foi juntado uma publicação ilegível, a qual não permitiu aferir que foram sanadas as divergências apontadas. Assim, apesar do Ministério Público ter apontado que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos autos (peça 38 – fls. 43 a 47) com as cópias das publicações no jornal Tribuna do Vale, a irregularidade inicialmente apontada pela área técnica permanece.

Sobre a ausência de comprovação da publicação do RREO do 2º bimestre de 2016, em contraditório (na peça 38, fl. 3) se limitou a apontar a juntada de documentos (peça 38 fl. 39 a 44). Ocorre que nos termos averiguados pela área técnica, o interessado não juntou os documentos pertinentes, anota-se que as páginas mencionadas dizem respeito à publicação de outros relatórios. Desta forma, não condiz com os documentos juntados a manifestação do Ministério Público “publicação dos RREO do 1º e 2º bimestre de 2016, constatamos que embora de difícil leitura, a referida documentação foi anexada aos autos”; conforme já anotado acima, a publicação do 1º bimestre está no contraditório, mas não está a publicação do 2º bimestre de 2016.

Diante do exposto sobre o ponto, corroboro o entendimento do Ministério Público para aposição de ressalva quanto aos atrasos e aplicação por uma vez da multa pelas irregularidades relacionadas aos RREOs; ao passo adoto o entendimento da área técnica em relação às publicações defeituosas de RREOs pela irregularidade. Desse modo, a situação enseja: A) **ressalva** os atrasos na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação do 5º bimestre de 2016 e 6º bimestre de 2015; B) **irregularidade** a ausência do 1º e 2º bimestres de 2016, C) bem como aplicação, por uma vez, da **multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005³, ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, por sua vez, foi publicado dia 18 de fevereiro de 2016 (peça 15), ou seja, 19 dias após o prazo fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴. Os interessados não apresentaram qualquer justificativa para o referido atraso na publicação. Em contraditório nada foi alegado sobre o assunto pelos interessados.

Quanto à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, por sua vez, apontado no primeiro exame (peça 11); no contraditório foi apresentado apenas o Demonstrativo Simplificado do RGF, sem a devida publicação dos anexos específicos⁵. A área técnica se manifestou pela irregularidade e aplicação de multa. O Ministério Público, por sua vez, entendeu que seria caso de irregularidade formal, da qual resulta ressalva e multa.

Sobre as publicações obrigatórias incompletas, deve-se analisar a situação ao olhar do princípio constitucional da publicidade, do dever de publicação do RGF legalmente previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal⁶. A obrigação do

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴ Art. 55. O relatório conterà:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

⁵ Conforme constatado pela COFIM na instrução nº 1360/18 (peça 40).

⁶ Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterà:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestor manter adequada transparência no manejo dos recursos públicos não foi cumprida, uma vez constatado o desrespeito às normas de contabilidade pública, sequer com a correção integral no curso do processo.

Assim, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015 enseja a **ressalva** nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II⁷; a ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, por sua vez, enseja a **irregularidade** das contas. Assim, devido os atrasos e ausências dos RFGs do período em exame, cabe aplicação por uma vez da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005⁸.

Observa-se no processo que houve diversos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, que ocorreram nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1360/18-COFIM:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4^º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1^º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2^º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3^º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2^º sujeita o ente à sanção prevista no § 2^º do art. 51.

§ 4^º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	01/09/2016	1
Agosto	2016	30/09/2016	14/10/2016	14
Setembro	2016	31/10/2016	02/11/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

Durante o contraditório, os responsáveis não justificaram o envio tardio dos dados a esta Corte. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹ ao Senhor Dartagnan Calixto Fraiz, pelos atrasos nos meses de Julho, Agosto, Setembro, e ao Senhor Wagner Luiz Oliveira Martins pelo atraso referente ao mês de dezembro.

Quanto às divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, constatada num primeiro exame restou corrigida no bojo do processo, conforme constatado às folhas 7 a 10, da peça processual nº 38, mas não foi publicado o novo balanço patrimonial.

Diante da impropriedade afasto o entendimento Ministério Público para apor ressalva e corroboro o entendimento da Unidade Técnica para considerar irregular as contas devido à ausência de publicação do balanço patrimonial corrigido e aplicar multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005¹⁰ ao responsável, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

A COFIM constatou também a existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Mais especificamente, foi demonstrado que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo. Nos termos do

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demonstrativo que segue, evidenciam-se os saldos negativos das seguintes origens: Recursos Ordinários/Livres R\$ 142.341,10; Transferências Voluntárias R\$ 310.726,84; Operações de Crédito R\$ 13.316,47; e Contratos de Rateio de Consórcios Públicos R\$ 200.000,00.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.279.255,89	983.622,42	0,00	437.974,57	0,00	-142.341,10
Transferências do FUNDEB	248.301,36	0,00	0,00	0,00	0,00	248.301,36
Transferências Voluntárias	617.374,29	928.101,13	0,00	0,00	0,00	-310.726,84
Alienação de Bens	1.442,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.442,26
Operações de Crédito	29.314,24	42.630,71	0,00	0,00	0,00	-13.316,47
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	-200.000,00
Transferências de Programas	967.852,18	915.800,08	0,00	45,52	0,00	52.006,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	440.822,09	3.500,00	0,00	0,00	0,00	437.322,09
Totais	3.584.362,31	3.073.654,34	0,00	438.020,09	0,00	72.687,88

Em contraditório, o município apresentou justificativa somente com relação à fonte 495 - Atenção Básica, da origem Transferência de Programas, sem apresentar contrato ou outro instrumento jurídico que determinasse que o empenho fosse realizado de forma global.

Diante disso, acompanho o entendimento da área técnica e Ministério Público pela irregularidade com fundamento no art. artigos 1º, inciso I,¹¹ e 16, inciso III, alínea “b”,¹² com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, todos da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao responsável pelas contas, Senhor Dartagnan Calixto Fraiz.

Diante do exposto, apresentei **VOTO**:

¹¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,¹³ e 16, inciso III, alínea “b”,¹⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** ausência publicação dos RREOs dos 1º e 2º bimestres de 2016, **(b)** ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, e **(c)** divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; **(d)** ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; **(e)** existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

II. Pela oposição de **ressalva** às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** os atrasos na publicação dos RREOs do 5º bimestre de 2016 e do 6º bimestre de 2015, **(b)** atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, **(c)** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

III. Pela aplicação de **4 (quatro) multas** ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹⁵ em razão do exposto na fundamentação quanto

¹³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** impropriedades nos RREOs do exercício de 2016, **(b)** impropriedades nos RGFs do exercício de 2016, e **(c)** divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; **(d)** ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; **(e)** existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

IV. Pela aplicação, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM de multa administrativa individualmente:

IV.I. ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016.

IV.II. ao gestor das contas, Wagner Luiz Oliveira Martins, referente ao mês de dezembro de 2016.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁶ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹⁷

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

¹⁶ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.¹⁸

Quanto ao item referente à ressalva e multa decorrentes do atraso do SIM-AM, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou proposta divergente, afastando multa administrativa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Município de Ribeirão do Pinhal, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade de Dartagnan Calixto Fraiz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,¹⁹ e 16, inciso III, alínea “b”,²⁰ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** ausência publicação dos RREOs dos 1º e 2º bimestres de 2016, **(b)** ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, **(c)** divergências de saldos do balanço patrimonial entre os

¹⁸ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

¹⁹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

²⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados do SIM/AM e a contabilidade, **(d)** ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, **(e)** existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II. apor **ressalva** às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: **(a)** os atrasos na publicação dos RREOs do 5º bimestre de 2016 e do 6º bimestre de 2015, **(b)** atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, **(c)** atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III. aplicar **4 (quatro) multas** ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,²¹ em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: **(a)** impropriedades nos RREOs do exercício de 2016, **(b)** impropriedades nos RGFs do exercício de 2016, e **(c)** divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; **(d)** ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, e do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; **(e)** existência de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

²¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,²² e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;²³

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.²⁴

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa administrativa, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, individualmente: ao gestor das contas, Dartagnan Calixto Fraiz, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2016 e ao gestor das contas, Wagner Luiz Oliveira Martins, referente ao mês de dezembro de 2016 (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

²² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

²³ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

²⁴ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)